



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Autoriza a venda de 540 000 (quinhentas e quarenta mil) acções nominativas, representativas de sessenta por cento do capital social do Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L., e designa a Sra. Dra. Maria Otília Monjane Santos, Presidente da Comissão Executiva de Privatização.

Ministério do Interior:

Dip'oma Ministerial n.º 78/97:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jebunnissa Abdul Satar.

Dip'oma Ministerial n.º 79/97:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Luís Filipe Machado Mendes dos Reis

Dip'oma Ministerial n.º 80/97:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Fonseca Mahomed Faruk.

Dip'oma Ministerial n.º 81/97:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Farid Mahomed Faruk.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação:

Aprova o Regulamento Interno da Comissão Nacional de Eleições.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reestruturação do sector empresarial do Estado, e atendendo a particular atenção que o sector financeiro vem merecendo ao Governo pela relevância que assume na reactivação da economia nacional, o Conselho de Ministros, pela sua Resolução Interna n.º 1/A/95, de 25 de Abril, decidiu aprovar a estratégia de reestruturação do Banco Popular de Desenvolvimento, que estabelecia como parâmetro a alienação de um máximo de quarenta e nove por cento do Banco Popular de Desen-

volvimento a um investidor externo, trinta e um por cento a investidores nacionais, reservando-se vinte por cento para aquisição pelos trabalhadores da referida instituição.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do n.º 3, alínea b) do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi desencadeado o processo de alienação, em concurso restrito, dos referidos quarenta e nove e trinta e um por cento daquele Banco ao agrupamento de concorrentes que reuniu as condições fixadas de idoneidade técnica, reconhecida experiência e comprovada capacidade financeira.

Tendo sido concluídas as negociações com o mencionado agrupamento de concorrentes, na sua constituição definitiva, urge formalizar a adjudicação da parcela de capital do Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L., objecto de alienação, correspondente à alienação acordada dentro dos limites percentuais acima fixados.

Nestes termos,

O Primeiro-Ministro, usando da competência atribuída no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É autorizada a venda de 540 000 (quinhentas e quarenta mil) acções nominativas, representativas de sessenta por cento do capital social do Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L., no valor de 100 000,00 MT (cem mil meticais) cada uma, pelo preço global de USD 7 600 000,00 (sete milhões e seiscentos mil dólares americanos) às entidades abaixo indicadas, nos termos e condições do «Acordo de Princípios», celebrado em 12 de Maio de 1997, contendo as cláusulas básicas do contrato de compra e venda a celebrar:

- Southern Bank Berhard, sociedade de responsabilidade limitada, constituída de acordo com a lei da Malásia, com sede em Kuala Lumpur, Malásia, como investidor estrangeiro, 275 400 (duzentas e setenta e cinco mil e quatrocentas) acções, correspondentes a 30,6 (trinta vírgula seis) por cento do capital social;
- Investor, S. A. R. L., sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída de acordo a lei moçambicana, com sede em Maputo, Moçambique, como investidor nacional, 264 600 (duzentas e sessenta e quatro mil e seiscentas) acções, correspondentes a 29,4 (vinte e nove vírgula quatro) por cento do capital social.

2. É designada a Sra. Dra. Maria Otília Monjane Santos, Presidente da Comissão Executiva de Privatização, para, em nome do Estado Moçambicano, outorgar na escritura de compra e venda.

Maputo, 29 de Agosto de 1997. — O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 78/97**
de 15 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jebunnissa Abdul Satar, nascido a 14 de Janeiro de 1949, em Tete — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Agosto de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 79/97
de 15 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Luís Filipe Machado Mendes dos Reis, nascido a 27 de Janeiro de 1964, em Chimoio — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Agosto de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 80/97
de 15 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Fonseca Mahomed Faruk, nascido a 28 de Abril de 1970, em Quelimane — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Agosto de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 81/97
de 15 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que

lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Farid Mahomed Faruk, nascido a 28 de Agosto de 1971, em Tete — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Agosto de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Deliberação**

Por este acto, ao abrigo do disposto no artigo 16 da Lei n.º 4/97, de 28 de Maio, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Maputo, aprova o seu Regimento Interno, que faz parte integrante da presente Deliberação, com a mesma produzindo efeitos imediatamente.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, aos 28 de Agosto de 1997. — O Presidente, *Leonardo André Simbine*.

Regimento da Comissão Nacional de Eleições**CAPÍTULO I****Definição, natureza, sede e símbolos da CNE****ARTIGO 1****Definição**

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão de direcção dos processos eleitorais.

ARTIGO 2**Jurisdicção**

Em matéria da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem jurisdição em todo o território nacional.

ARTIGO 3**Natureza**

1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e, no exercício das suas funções, deve obediência apenas à Constituição da República e demais leis.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes, no exercício das suas funções.

ARTIGO 4**Força vinculatória das decisões da CNE**

As deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria da sua competência são vinculativas, sem prejuízo do recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 5**Sede**

A sede da Comissão Nacional de Eleições fica situada na cidade de Maputo.

ARTIGO 6

Símbolos e sigla

1. São símbolos da Comissão Nacional de Eleições:
 - a) a bandeira;
 - b) o emblema.
2. «CNE» é a sigla da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 7

Lema e palavra de ordem da CNE

1. O lema da Comissão Nacional de Eleições é: «POR ELEIÇÕES TRANSPARENTES, LIVRES E JUSTAS».
2. As palavras de ordem da Comissão Nacional de Eleições são adoptadas por este órgão em função do contexto dos processos eleitorais.

CAPÍTULO II

Composição e mandato da CNE

ARTIGO 8

Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por nove membros, sendo um presidente e oito vogais.

ARTIGO 9

Requisitos dos membros

Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, competência e zelo

ARTIGO 10

Forma de designação dos membros

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados da seguinte forma:
 - a) um presidente que dê garantias de imparcialidade, designado pelo Presidente da República;
 - b) sete membros eleitos pela Assembleia da República, respeitando a proporcionalidade parlamentar;
 - c) um membro designado pelo Conselho de Ministros.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias após o início de cada legislatura.

ARTIGO 11

Tomada de posse

Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República no prazo de trinta dias após a sua designação

ARTIGO 12

Mandato

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.
2. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse de novos membros.
3. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições resultante das primeiras designações e posse nos

termos da Lei n.º 4/97, de 28 de Maio, termina com a legislatura da primeira Assembleia da República multipartidária.

ARTIGO 13

Vagas

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas nos termos e de acordo com os critérios de designação constantes da Lei n.º 4/97.

CAPÍTULO III

Competências da CNE

SECÇÃO I

Competências gerais

ARTIGO 14

Competências

1. Nos termos do preceituado no artigo 6 da Lei n.º 4/97, de 28 de Maio, compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) garantir que os processos eleitorais se desenvolvam em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
 - b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
 - c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
 - d) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;
 - e) registar partidos políticos e coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos, para fins eleitorais;
 - f) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre questões de interesse eleitoral;
 - g) efectuar os sorteios referentes às listas dos candidatos;
 - h) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
 - i) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização do recenseamento e dos actos eleitorais em todo o território nacional;
 - j) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - k) uma vez marcada a data das eleições, elaborar o calendário, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
 - l) decidir da alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
 - m) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
 - n) elaborar o mapa dos resultados das eleições;
 - o) decidir das reclamações sobre decisões tomadas pelos agentes do processo eleitoral;
 - p) desempenhar as demais funções atribuídas por lei.
2. Compete ainda à Comissão Nacional de Eleições:
- a) emitir credenciais para os fiscais dos partidos políticos no âmbito do recenseamento eleitoral;

- b) uma vez actualizado o recenseamento dos cidadãos eleitores, fixar e divulgar o número de mandatos ou membros a eleger nas eleições legislativas e autárquicas;
- c) anunciar publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, podendo alterá-las por motivo de força maior;
- d) emitir credenciais para os delegados efectivos e suplentes das candidaturas junto às assembleias de voto;
- e) autorizar, em termos a regulamentar, a presença de observadores em actos eleitorais;
- f) analisar, no início dos trabalhos do apuramento geral, os boletins de voto com voto nulo e adoptar um critério uniforme;
- g) fazer o apuramento geral da eleição na área do círculo eleitoral ou autarquia local e proclamar os candidatos eleitos;
- h) entregar uma fotocópia da acta de apuramento geral aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, assim como a qualquer partido político, ainda que não tenha apresentado candidatos, se o requerer.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

ARTIGO 15

Regime dos recursos

A Comissão Nacional de Eleições decide dos recursos das decisões tomadas pelos agentes do processo eleitoral.

ARTIGO 16

Reclamação para a CNE

Nos termos do disposto no artigo 122 da Lei n.º 6/97, de 28 de Maio, as irregularidades ocorridas no decurso do apuramento geral podem ser apreciadas em reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 17

Instrução e tramitação das reclamações e recursos

1. A instrução e a tramitação das reclamações e recursos seguem as normas fixadas na lei.
2. A Comissão Nacional de Eleições adopta formulários para facilitar a instrução e a tramitação das reclamações e dos recursos das decisões dos órgãos de administração eleitoral.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento da CNE

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 18

Entrada em funcionamento

1. A Comissão Nacional de Eleições entra em funcionamento noventa dias antes do início do acto eleitoral e encerra trinta dias após a proclamação dos resultados.
2. Para o exercício das competências previstas na lei, fora do período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições entra em funções quinze dias antes do recenseamento eleitoral e encerra quinze dias depois das operações a ele referidas.

3. O disposto nos números anteriores do presente artigo não obsta ao funcionamento da Comissão Nacional de Eleições sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO 19

Princípio de funcionamento

Para além do fixado na Constituição e nas leis, a Comissão Nacional de Eleições rege-se, no seu funcionamento, pelo presente regimento e pelas suas próprias deliberações.

ARTIGO 20

Plenário, comissões e grupos de trabalho

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho.
2. Para a execução de tarefas pontuais, a Comissão Nacional de Eleições pode constituir grupos de trabalho, ou dela encarregar individualmente os seus membros.

ARTIGO 21

Vinculação ao círculo eleitoral

1. O funcionamento da Comissão Nacional de Eleições inclui a vinculação de membros seus aos círculos eleitorais.
2. A vinculação dos membros da Comissão Nacional de Eleições concretiza-se através de missões ou visitas de trabalho, relatórios e informações dos círculos eleitorais.
3. A vinculação é decidida em plenário.
4. A vinculação pode ser feita por mais do que um círculo eleitoral.

ARTIGO 22

Divulgação de actos e deliberações

1. A Comissão Nacional de Eleições pode, sempre que entenda conveniente, promover a difusão dos seus actos e deliberações através dos órgãos de comunicação social.
2. Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições têm divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 23

Órgão coadjuvante da CNE

No exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições é coadjuvada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 24

Orçamento

1. Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.
2. A gestão do orçamento da Comissão Nacional de Eleições compete ao próprio órgão.
3. A execução do orçamento da CNE é feita pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 25

Instalações

A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas funções em instalações disponibilizadas pelo Governo.

ARTIGO 26

Colaboração

Para o eficaz e pronto desempenho das suas funções, à Comissão Nacional de Eleições podem ser prestados

a colaboração e o apoio necessários pelos órgãos e agentes da Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas nos termos da lei.

SECÇÃO II

Sessões plenárias

ARTIGO 27

Tipo de sessões

1. As sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2. São ordinárias as sessões que tenham lugar de forma regular e programada, e extraordinárias as demais.

3. As sessões plenárias podem ter uma ou mais sessões de trabalho.

ARTIGO 28

Local, periodicidade e duração das sessões

1. As sessões da Comissão Nacional de Eleições têm lugar habitualmente na sede da Comissão, a partir das oito horas e trinta minutos, podendo, em geral, prolongar-se por um período máximo de cinco horas.

2. Nos períodos de normal funcionamento a Comissão Nacional de Eleições reúne semanalmente.

3. A Comissão Nacional de Eleições pode ainda reunir por iniciativa do seu presidente quando assuntos dependentes de resolução o exijam.

4. A sessão pode ser interrompida a pedido de qualquer dos membros, desde que o mesmo obtenha a concordância da maioria dos presentes.

ARTIGO 29

Convocação e duração das sessões

1. Ao presidente da Comissão Nacional de Eleições cabe a iniciativa de convocar o órgão, apresentar a proposta de agenda de trabalhos e dirigir as sessões.

2. As sessões extraordinárias podem ter lugar a pedido de, pelo menos, um terço dos membros da Comissão.

3. As convocatórias são feitas com antecedência, em regra por escrito, com a indicação da proposta de agenda dos trabalhos.

4. Qualquer membro da CNE pode propor ao presidente a inclusão de pontos na proposta de agenda de trabalhos.

ARTIGO 30

Quórum e tomada de deliberações

1. O plenário só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

3. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

4. A votação segue a forma ordinária, de braço levantado.

5. Fica interdita a ausência dos membros durante o processo de votação.

ARTIGO 31

Período de informações

1. Em cada sessão, um período de cerca de trinta minutos é reservado à troca de informações entre os membros.

2. As informações só podem ser objecto de aditamento, correcção, esclarecimento ou comentário.

3. Os assuntos contidos nas informações prestadas podem ser agendados para posterior tratamento ou debate.

ARTIGO 32

Uso da palavra

1. Nas sessões da Comissão Nacional de Eleições, o uso da palavra é concedido aos seus membros pela ordem das inscrições.

2. É permitida, a todo o tempo, a troca do uso da palavra entre quaisquer oradores inscritos.

3. Toda a intervenção deve ser feita de forma directa, objectiva e concisa.

ARTIGO 33

Ponto de ordem

1. O ponto de ordem visa interromper o orador que se afaste do assunto em debate, ou para invocar o regimento.

2. O ponto de ordem interrompe todos os procedimentos que no momento estiverem a decorrer, com excepção da votação.

3. O membro que solicita o ponto de ordem deve mencionar directa e sucintamente os fundamentos do ponto de ordem.

4. O presidente decide imediatamente sobre a matéria do ponto de ordem.

ARTIGO 34

Encerramento da discussão

Cabe ao presidente da sessão encerrar a discussão do ponto da agenda, quando não haja mais pedidos de inscrição para uso da palavra sobre o mesmo assunto, ou achando-se o assunto suficientemente debatido.

ARTIGO 35

Decisões e seu registo

1. As deliberações da Comissão Nacional de Eleições são registadas nas sínteses das correspondentes sessões.

2. Determinadas deliberações são lavradas em livro próprio.

3. São, nomeadamente, lavradas no livro referido no número anterior as deliberações relativas a:

- a) alterações ao regimento interno;
- b) calendário eleitoral, a elaborar pela própria Comissão;
- c) registo dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos, para fins eleitorais;
- d) candidaturas definitivas nas eleições legislativas e autárquicas;
- e) sorteio das listas de candidaturas;
- f) alteração do período de votação por tempo não superior a um dia, nos termos da lei;
- g) recursos das decisões dos órgãos de administração eleitoral;
- h) contas eleitorais;
- i) apuramento final dos resultados eleitorais.

4. A Comissão Nacional de Eleições emite directivas e instruções para os órgãos de administração eleitoral em matéria de eleições.

ARTIGO 36

Secretariado das sessões

1. As sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições são secretariadas por quadros do STAE.

2. Por cada sessão de trabalho elabora-se uma síntese.
3. As sínteses são apreciadas em plenário.
4. As sessões da CNE podem ser registadas em fita magnética

SECÇÃO III

Comissões de trabalho

ARTIGO 37

Tipo de comissões de trabalho

1. A Comissão Nacional de Eleições tem comissões de trabalho permanentes e comissões ad-hoc.
2. A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões permanentes:

- a) Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos do Processo Eleitoral;
- b) Comissão de Organização e Operações Eleitorais;
- c) Comissão de Formação e Educação Cívica;
- d) Comissão de Administração e Finanças.

3. Podem ser constituídas comissões ad-hoc, designadamente, para as actividades relacionadas com a observação eleitoral e inquéritos.

ARTIGO 38

Composição das comissões

1. Cada comissão de trabalho é composta por um máximo de três membros, que escolherão entre si o coordenador.
2. Cada comissão estabelece o seu modo de funcionamento.

ARTIGO 39

Atribuições gerais das comissões

Cabe, em geral, às comissões de trabalho:

- a) assegurar a preparação das decisões, o acompanhamento e controlo da execução de acções decorrentes da lei, do presente regimento e das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, assim como das recomendações do presidente da Comissão;
- b) emitir pareceres sobre relatórios e estudos produzidos e remetidos pelo STAE à Comissão Nacional de Eleições;
- c) apresentar relatórios das suas actividades à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 40

Atribuições da Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos

O trabalho da Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos do Processo Eleitoral incide sobre os assuntos respeitantes a:

- a) recursos em matérias do processo eleitoral;
- b) registo dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos para fins eleitorais;
- c) verificação da regularidade das candidaturas nas eleições legislativas e autárquicas;
- d) garantias de igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas;
- e) conduta dos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos proponentes durante as operações eleitorais;
- f) igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
- g) participação de ilícitos eleitorais ao Ministério Público

ARTIGO 41

Atribuições da Comissão de Organização e Operações Eleitorais

A Comissão de Organização e Operações Eleitorais acompanha de modo sistemático e avalia o trabalho do STAE, designadamente, nos assuntos respeitantes a:

- a) recenseamento eleitoral;
- b) organização e realização do escrutínio;
- c) comunicações do processo eleitoral;
- d) tratamento informatizado do processo eleitoral;
- e) transporte, protecção e toda a logística dos agentes eleitorais e do material eleitoral.

ARTIGO 42

Atribuições da Comissão de Formação e Educação Cívica

A Comissão de Formação e Educação Cívica acompanha de modo sistemático e avalia o trabalho do STAE, designadamente, nos assuntos respeitantes a:

- a) formação dos agentes eleitorais;
- b) divulgação e esclarecimento dos cidadãos e da sociedade em geral sobre o recenseamento e o sufrágio eleitorais;
- c) educação cívica dos cidadãos;
- d) edição e publicação de materiais de educação cívica.

ARTIGO 43

Atribuições da Comissão de Administração e Finanças

A Comissão de Administração e Finanças acompanha de modo sistemático e avalia o trabalho do STAE, designadamente, nos assuntos respeitantes a:

- a) execução do orçamento dos órgãos eleitorais;
- b) execução do orçamento do processo eleitoral;
- c) observância das normas de gestão financeira e patrimonial;
- d) aquisição do equipamento eleitoral;
- e) confecção de materiais eleitorais;
- f) regularidade das contas eleitorais.

SECÇÃO IV

Presidente

ARTIGO 44

Competências

1. Compete, nomeadamente, ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições:

- a) representar a CNE;
- b) convocar, propor a agenda e presidir as sessões da CNE;
- c) advertir e retirar a palavra ao membro que se afaste da matéria em debate;
- d) coordenar as actividades e distribuir tarefas às comissões de trabalho;
- e) designar pontualmente quem o represente em actividades específicas em caso de ausência ou impedimento;
- f) autorizar as ausências dos membros da CNE;
- g) fazer executar as decisões da Comissão Nacional de Eleições.

2. O Presidente da CNE despacha com o Director-Geral do STAE em matérias da responsabilidade deste órgão.

3. Ouvidos os restantes membros, o Presidente da CNE pode designar grupos de trabalho para estudos ou acções pontuais, sendo os resultados apreciados em plenário.

ARTIGO 45

Consultas aos coordenadores das comissões

Sempre que o entenda, o presidente pode consultar os coordenadores das comissões de trabalho, individual ou colectivamente.

ARTIGO 46

Representações e delegações encabeçadas pelo Presidente

Quando convenha ao órgão, o presidente da Comissão Nacional de Eleições faz-se acompanhar por membros da CNE e quadros do STAE, em consonância com as missões ou actividades a realizar.

ARTIGO 47

Substituição por ausências e impedimentos

1. Em caso de ausência ou impedimento, o presidente designa o seu substituto de entre os membros da Comissão Nacional de Eleições.

2. Para além de presidir às sessões plenárias, o substituto do presidente dará andamento aos assuntos correntes da Comissão Nacional de Eleições.

3. O substituto não tem voto de qualidade.

ARTIGO 48

Gabinete do presidente

1. O presidente da Comissão Nacional de Eleições tem um gabinete que o assiste directamente.

3. O gabinete do presidente assegura o apoio técnico-administrativo e protocolar, organiza as sessões plenárias e apoia a actividade das comissões de trabalho da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 49

Sala de operações

1. Para uma eficiente coordenação do processo eleitoral, funcionará, no gabinete do presidente da Comissão Nacional de Eleições, uma sala de operações.

2. A sala de operações será alimentada, designadamente, pelas comissões de trabalho e pelos diversos órgãos de administração eleitoral.

3. A sala de operações funcionará de acordo com normas a aprovar pela CNE.

SECÇÃO V

Porta-voz

ARTIGO 50

Designação do porta-voz

1. A Comissão Nacional de Eleições tem um porta-voz.

2. O porta-voz da Comissão Nacional de Eleições é escolhido de entre e pelos seus membros.

ARTIGO 51

Atribuições do porta-voz

1. É da responsabilidade do porta-voz da Comissão Nacional de Eleições difundir os actos e deliberações da CNE junto dos órgãos de comunicação social, bem como esclarecer o seu conteúdo.

2. O porta-voz assegura, entre outras actividades:

- a) a organização de conferências de imprensa dadas pelo presidente da CNE e por membros desta por ele indicados;

b) a coordenação dos contactos do presidente da CNE e órgãos desta com os órgãos de comunicação social;

c) a organização de equipas de jornalistas para integrar comitivas do presidente da CNE e de seus membros em visitas de trabalho relacionadas com o processo eleitoral.

3. Consoante a matéria objecto de encontro com os órgãos de comunicação social, o porta-voz poderá, quando necessário, solicitar pontualmente ao presidente a indicação de qualquer outro membro para o apoiar.

4. Na realização das suas atribuições, o porta-voz da CNE tem a assistência do Gabinete de Imprensa do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 52

Intervenção pública dos membros

1. Assumindo e respeitando as decisões e o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, os membros poderão, em matérias específicas, prestar declarações e esclarecimentos através dos órgãos de comunicação social.

2. A intervenção pública dos membros da CNE pode ter lugar por indicação do presidente do órgão.

3. Não é permitido aos membros da Comissão conceder entrevistas ou dar quaisquer informações sobre matérias pendentes.

CAPÍTULO V

Deveres e direitos dos membros da CNE

ARTIGO 53

Deveres dos membros

1. A todo o membro da Comissão Nacional de Eleições cumpre o dever de exercer as suas funções com espírito de iniciativa, correcção e elevado sentido de disciplina.

2. São, nomeadamente, deveres dos membros da Comissão Nacional de Eleições:

- a) actuar com equilíbrio, objectividade e independência em relação aos partidos políticos e outras forças sociais no desempenho das suas funções;
- b) primar por alto sentido de responsabilidade no tratamento dos assuntos e na execução das tarefas;
- c) no contacto com os meios de comunicação social e com o público em geral, não emitir opiniões pessoais sobre os órgãos eleitorais, suas decisões e actividades;
- d) desempenhar com zelo as funções que lhe sejam atribuídas pela CNE ou pelo presidente desta;
- e) guardar sigilo sobre assuntos de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
- f) concorrer de todas as formas para o sucesso dos trabalhos da Comissão Nacional de Eleições.

3. Quando a conduta e postura de um membro da CNE se mostrar incompatível com o cargo, o presidente, em primeiro lugar, e o órgão, em caso de necessidade, far-lhe-ão o necessário reparo.

ARTIGO 54

Direitos dos membros

São direitos dos membros da Comissão Nacional de Eleições:

- a) possuir o cartão de identificação oficial de membro da CNE;

- b) usar da palavra nas sessões da CNE, devendo limitar as suas intervenções às questões em apreço;
- c) formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- d) livre acesso aos locais onde estejam a decorrer operações eleitorais;
- e) receber o subsídio fixado nos termos da lei;
- f) ter condições de trabalho condignas;
- g) outras regalias decorrentes do seu estatuto.

ARTIGO 55

Faltas

As faltas às sessões e demais trabalhos são prontamente justificadas pelos membros perante o presidente da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO VI

Articulação da CNE com o STAE

ARTIGO 56

Relacionamento da CNE com o STAE

1. No período eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral subordina-se exclusivamente à Comissão Nacional de Eleições.

2. A Comissão Nacional de Eleições orienta, acompanha e controla a actividade do STAE através do respectivo Director-Geral.

ARTIGO 57

Participação do director-geral no plenário

1. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral participa nas sessões da Comissão Nacional de Eleições, sem direito a voto.

2. Precedendo autorização do plenário da CNE, o Director-Geral pode fazer-se assistir por quadros do STAE e outro pessoal especializado.

ARTIGO 58

Reacondicionamento das comissões da CNE com o STAE

1. No desempenho das suas funções, as comissões de trabalho da CNE acompanham e controlam o trabalho do STAE.

2. As comissões de trabalho acompanham e controlam as actividades do STAE através de:

- a) relatórios e estudos remetidos à Comissão Nacional de Eleições;
- b) informações pontuais prestadas pela Direcção do STAE;
- c) participação das comissões da CNE em reuniões de balanço do STAE.

CAPÍTULO VII

Articulação da CNE com outras instituições e entidades

ARTIGO 59

Princípio geral

A Comissão Nacional de Eleições articula-se directamente, sobre assuntos da sua competência, com os órgãos de soberania do Estado e demais entidades.

ARTIGO 60

Reacondicionamento com o Conselho Constitucional

1. A Comissão Nacional de Eleições remete ao Conselho Constitucional os recursos interpostos das suas deliberações, nos termos da lei.

2. Realizados os apuramentos gerais, a Comissão Nacional de Eleições elabora o mapa final dos resultados das eleições, remetendo-o, em acta, ao Conselho Constitucional.

3. Os recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições ao Conselho Constitucional são instruídos e tramitados em conformidade com o fixado na lei, na base de formulários aprovados.

ARTIGO 61

Participação dos membros

Nos encontros, designadamente com os partidos políticos, coligações de partidos e outras entidades colectivas públicas ou privadas, o presidente da Comissão Nacional de Eleições pode fazer-se acompanhar por membros deste órgão, em consonância com a natureza e objectivos desses encontros.

ARTIGO 62

Participação das comissões de trabalho

As comissões de trabalho podem, quando mandatadas pelo plenário, realizar quaisquer acções ou diligências junto de outras entidades.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 63

Revisão do regimento

O presente Regimento poderá ser revisto sempre que necessário.

ARTIGO 64

Resolução de dúvidas

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regimento serão resolvidas pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.